Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes


# PARECER JURÍDICO

Parecer nº.: 031/2016

Requerente: Comissão Especial de Licitação – Concorrência Pública 001/2015

Ementa: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2015 – LICITAÇÃO PARA A DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR TÁXI NO MUNICÍPIO DE CONTAGEM – FASE DE HABILITAÇÃO – RECURSOS DE LICITANTES INABILITADOS – RESULTADO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS

***I – RELATÓRIO***

1. Trata-se de consulta formulada pela Comissão Especial de Licitação (Concorrência Pública nº 001/2015 - Processo Administrativo nº 014/2015), que tem por objeto a delegação dos serviços de transporte público individual de passageiros por táxi no Município de Contagem/MG, na qual foi solicitada a elaboração de um Parecer Jurídico acerca do posicionamento quanto ao julgamento de Recursos Administrativos apresentados por Licitantes inabilitados na Fase de Habilitação.
2. Os aludidos Recursos foram apresentados de maneira tempestiva por licitantes anteriormente classificados na Fase da Proposta Técnica para a presente Fase de Habilitação, de modo que nesta Fase de Habilitação, a Comissão de Licitação, quando da análise dos documentos apresentados, entendeu por bem inabilitá-los, o que motivou a interposição das peças recursais.
3. Em síntese, é o relatório.

***II – FUNDAMENTAÇÃO***

***II.1 – DO ANEXO IX – DECLARAÇÃO DE QUE EMPREGA MENOR – DEFERIMENTO DOS RECURSOS***

1. Dos 12 (doze) Recursos apresentados pelos licitantes referente ao Lote I – Ampla Concorrência, 09 (nove) deles arguiram a questão da exigência de apresentação da declaração constante no Anexo IX do Edital, que se refere ao fato de se o Licitante emprega menor de 18 (dezoito) anos de idade, ou não, com base no art. 7º, inciso XXXIII da CR/1988 c/c art. 27, inciso V da Lei 8.666/93.
2. Em todos os casos, nos quais se verificou que os licitantes não apresentaram a aludida declaração, o argumento trazido à baila nos Recursos refere-se á questão do excesso de formalismo quanto á exigência da sobredita declaração, haja vista a suposta impossibilidade de taxistas contratarem menores de idade para conduzir veículos exercendo o transporte individual de passageiros.
3. Assim, analisando tais Recursos sob a ótica jurídica, de fato, o objeto licitado na Concorrência Pública 001/2015 não coaduna com o emprego de menores de idade, haja vista a impossibilidade de menores de 18 (dezoito) anos de idade conduzirem veículos em vias públicas do território nacional, com o objetivo de transportar passageiros de maneira individual.
4. Dessa maneira, a ausência da declaração exigida no Anexo IX da Concorrência Pública 001/2015 não deve possuir o condão de inabilitar o licitante, sob pena de se atribuir um formalismo exacerbado a uma fase da licitação na qual o licitante, se ali chegou, demonstrou que possui plenas condições de prestar um serviço de qualidade á população do Município de Contagem/MG.
5. Cumpre salientar que o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, embora corolário lógico de todo qualquer Procedimento Licitatório, pode ser interpretado de maneira mais branda, visando eliminar exigências despiciendas e munidas de excessivo rigor, exatamente o que deve ocorrer *in casu*.
6. Dessa maneira, por todo o exposto, opina-se pelo acolhimento dos Recursos Administrativos apresentados pelos licitantes GALDINO PEREIRA FRANÇA FILHO (inscrição 445, classificação: 70), ANDERSON JOSÉ DE OLIVEIRA (inscrição 1074, classificação: 94), PAULO CÉSAR MUNIZ (inscrição 1075, classificação: 123), ANTÔNIO ADILHO DE CARVALHO (inscrição 1055, classificação: 147), VALMIR JOSÉ DOS SANTOS (inscrição 587, classificação: 150), JOSÉ ANGELO DOS REIS (inscrição 881, classificação: 153), GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA (inscrição 1462, classificação: 158), TUGUIO MASSUDA (inscrição 683, classificação: 162) e WANDER CÂNDIDO FERREIRA (inscrição 41875, classificação: 198), deferindo-se o pedido de habilitação dos mesmos.

***II.2 – DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS – DEFERIMENTO DO RECURSO***

1. Dentre os 12 (doze) Recursos apresentados, um deles, interposto pelo licitante ALFREDO JOSÉ DE FARIA (inscrição 245, classificação: 19), questiona a decisão da Comissão de Licitação que entendeu por bem inabilitá-lo, sob o fundamento de que o mesmo não apresentou a Declaração constante no Anexo XI do Edital, que estabelece que o licitante assume a inteira responsabilidade pela autenticidade dos documentos apresentados.
2. Assim sendo, embora, de fato, o licitante não tenha apresentado a aludida declaração, entende-se que a sua inabilitação nesta fase do Procedimento Licitatório caracteriza-se um excesso de formalismo, haja vista que a autenticidade das Certidões apresentadas pode ser constatada pela Comissão, mediante consulta nos sites das Receitas Municipais, Estaduais e Federais, de modo que no caso do Sr. ALFREDO JOSÉ DE FARIA, foi constatada a autenticidade de todas as certidões apresentadas na fase de habilitação.
3. No presente caso, embora não se negue a aplicação do princípio da Adstrição ao Edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, pode-se mitigar a aplicação de tal entendimento quando a Comissão de Licitação possuir meios de sanar a irregularidade apontada, e desde que a finalidade precípua do Edital seja atingida, sobretudo quando o excesso de formalismo afronta de maneira direta princípios de maior relevância no procedimento Licitatório, exatamente o que ocorreu no caso em comento.
4. Neste sentido, o entendimento jurisprudencial do egrégio TJMG encontra-se consolidado:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE CUJA PROPOSTA HAVIA SIDO CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. FORMALISMO EXCESSIVO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADE SANADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRESENÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA QUANTO AO PEDIDO ALTERNATIVO. - O mandado de segurança presta-se a proteger direito líquido e certo, na hipótese de alguém sofrer violação de direito ou houver justo receio de sofrê-la, em virtude de ato ilegal ou com abuso de poder de autoridade. Assim, para a concessão da ordem, exige-se o preenchimento simultâneo de dois requisitos: a existência de direito líquido e certo e a configuração de ato maculado por ilegalidade ou abuso de poder, os quais se encontram presentes no caso em comento.  - **Conquanto não se negue a aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, é inegável que tal entendimento não deve prevalecer quando resta evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública**.” (TJMG – 1ª Câmara Cível – Mandado de Segurança nº 1.0000.14.005.834-8/000 – Desembargador Relator Eduardo Andrade – Julgado em 18/11/2014 – Grifo Nosso).

1. Assim, por todo o exposto, opina-se pelo acolhimento do Recurso Administrativo interposto pelo licitante ALFREDO JOSÉ DE FARIA (inscrição 245, classificação: 19), deferindo-se o pleito de habilitação deste.

***II.3 – DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES INDISPENSÁVEIS PARA A HABILITAÇÃO – INDEFERIMENTO DOS RECURSOS***

1. Por derradeiro, foram apresentados Recursos Administrativos pelos licitantes JOSÉ BARBOSA DE ALMEIDA (inscrição 4, classificação: 30) e FLÁVIO LÚCIO XAVIER (inscrição 2215, classificação: 109), pois o primeiro foi inabilitado por ter apresentado tão somente uma Certidão Negativa de Débitos Municipais de Santa Luzia/MG quanto ao IPTU e ao TSU de um imóvel localizado na referida municipalidade, quedando-se silente quanto aos demais tributos de natureza municipal, de modo que o segundo tornou-se inabilitado por não ter apresentado a Certidão Negativa de Débitos Fiscais da Secretaria do Estado da Fazenda do Estado de Minas Gerais
2. Registre-se que o Sr. FLÁVIO LÚCIO XAVIER, no bojo de sua peça recursal, aduz que a sua inabilitação, pela ausência da apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais da Secretaria do Estado da Fazenda do estado de Minas Gerais, constitui excesso de formalismo por parte da Comissão de Licitação, haja vista se tratar de mera irregularidade sanável, ao passo que o Sr. JOSÉ BARBOSA DE ALMEIDA argumenta em seu Recurso que se encontra quite com a Receita Municipal do Município de Santa Luzia/MG, fazendo a juntada, em momento posterior, da certidão correta emitida pela aludida municipalidade, qual seja, *Certidão Negativa de Débitos Fiscais de Quitação Plena – Pessoa Física*, alegando, ainda, que tal irregularidade não resultará em prejuízo aos demais partícipes do certame.
3. Todavia, em ambos os casos, não há como se afastar ou mitigar os efeitos da aplicação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pois a ausência de apresentação das certidões que comprovam a Regularidade Fiscal do Licitante, ou a apresentação de certidão que não abrange todos os tributos de natureza municipal, viola de maneira contundente os preceitos inerentes ao Edital, sendo certo que a ausência da apresentação de tais documentos na oportunidade legal (entrega dos documentos da habilitação) não pode ser sanada pela Comissão de Licitação, sob pena de se atribuir benesses a licitantes que não cumpriram com suas obrigações legais, em detrimento dos demais.
4. Neste contexto, o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais encontra-se consolidado:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CND - INABILITAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.  - **Tendo vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é válido o ato de inabilitação de participante de licitação que desrespeita expressa regra do Edital relativa à apresentação de certidões e declaração**.  - Recurso de Apelação não provido.” (TJMG – 3ª Câmara Cível – Apelação Cível nº 1.0024.12.136.130-7/001 – desembargador relator Jair Varão – Julgado em 11/07/2013 – Grifo Nosso).

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREGÃO PRESENCIAL. DOCUMENTO. CND-INSS. PREVISÃO EDITALÍCIA. JUNTADA. AUSÊNCIA. NULIDADE. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO.  **Nos termos do art. 3º, da Lei nº. 8.666/93, a vinculação ao instrumento convocatório é princípio básico da licitação, juntamente com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo**. A regularidade fiscal junto à Administração Pública encontra previsão no art. 27, IV e art. 29, III, da Lei 8.666/93, podendo ser exigida para a habilitação nas licitações. Os honorários advocatícios não poderão ser fixados em valor irrisório, de modo a aviltar o trabalho desempenhado pelo procurador da parte vencedora. (...) A regularidade fiscal junto à Administração Pública encontra previsão no art. 27, IV e art. 29, III, da Lei 8.666/93, podendo ser exigida para a habilitação nas licitações. Caso se verifique, no momento da habilitação, que a candidata não preenche os requisitos fiscais, será procedida à sua inabilitação, por tratar-se de falha formal relevante.” (TJMG – 6ª Câmara Cível – Apelação nº 1.0525.09.178.706-5/001 – Des. Relator Antônio Sérvulo – Julgado em 16/08/2011-Grifamos).

1. Portanto, não há como se acolher a pretensão dos licitantes JOSÉ BARBOSA DE ALMEIDA (inscrição 4, classificação: 30) e FLÁVIO LÚCIO XAVIER (inscrição 2215, classificação: 109), haja vista a inequívoca demonstração de que a ausência de apresentação das certidões exigidas constituem vício formal de extrema relevância, sendo vedada à Comissão de Licitação permitir a posterior apresentação de tais certidões, sob pena de lesão ao Princípio da Isonomia do Certame.
2. Deste modo, opina-se pelo não acolhimento dos Recursos Administrativos apresentados pelos Srs. JOSÉ BARBOSA DE ALMEIDA (inscrição 4, classificação: 30) e FLÁVIO LÚCIO XAVIER (inscrição 2215, classificação: 109), indeferindo-os, e mantendo-se a inabilitação dos mesmos.

***III - CONCLUSÃO***

 Ante ao exposto, opina-se pelo DEFERIMENTO dos Recursos Administrativos apresentados pelos licitantes GALDINO PEREIRA FRANÇA FILHO (inscrição 445, classificação: 70), ANDERSON JOSÉ DE OLIVEIRA (inscrição 1074, classificação: 94), PAULO CÉSAR MUNIZ (inscrição 1075, classificação: 123), ANTÔNIO ADILHO DE CARVALHO (inscrição 1055, classificação: 147), VALMIR JOSÉ DOS SANTOS (inscrição 587, classificação: 150), JOSÉ ANGELO DOS REIS (inscrição 881, classificação: 153), GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA (inscrição 1462, classificação: 158), TUGUIO MASSUDA (inscrição 683, classificação: 162), WANDER CÂNDIDO FERREIRA (inscrição 41875, classificação: 198) e ALFREDO JOSÉ DE FARIA (inscrição 245, classificação: 19), procedendo-se à habilitação destes, bem como pelo INDEFERIMENTO dos Recursos Administrativos interpostos pelos licitantes JOSÉ BARBOSA DE ALMEIDA (inscrição 4, classificação: 30) e FLÁVIO LÚCIO XAVIER (inscrição 2215, classificação: 109), mantendo-se a inabilitação dos mesmos.

É o parecer.

Contagem, 27 de janeiro de 2016.

**Luís Felipe Ramos Calazans**

**Diretor de Acompanhamento Contencioso**

 **OAB/MG 118.487**